



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 63 /2019.

Goiânia, 27 de setembro

de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei o qual dispõe sobre a compensação de débito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, com débito do Estado de Goiás decorrente de precatório judicial vencido, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

A propositura decorre da **Exposição de Motivos nº 039/19-GSE**, autuada sob o nº 201900004055686, que detalha o alcance das normas dispostas no projeto de lei, abarcando as condições, os procedimentos e os meios para que a compensação possa se efetivar.

O anteprojeto de lei conta com manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado, conforme Despacho nº 1318/2019-GAB, nos seguintes termos:

“10 - Em atendimento ao **Despacho nº 602/2019 GERCAL** (evento SEI 7861497), verifica-se que a proposta apresentada pela Secretaria de Estado da Economia não padece de inconstitucionalidade, pois não extravasa os limites das normas superiores e ainda se limita a promover alinhamento material entre as normas. Ademais, a própria



ESTADO DE GOIÁS



2

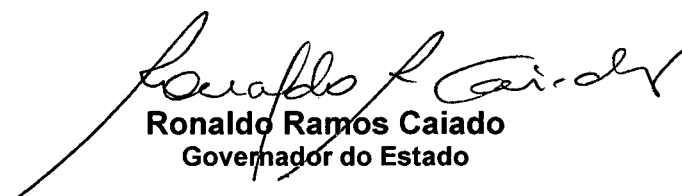
Emenda Constitucional estabeleceu prazo - já extrapolado - para a regulamentação pelos entes."

Assim, vê-se que a propositura faz-se necessária com vistas a atender ao disposto na Emenda Constitucional nº 99/2017, que fixou prazo para que os entes regulamentem a matéria, prazo esse já extrapolado, o que reforça a urgência na sua análise e aprovação.

No despacho referido, a Procuradoria-Geral do Estado recomenda algumas alterações pontuais, acatadas e inseridas no incluso projeto de lei, resguardando, assim, a juridicidade da propositura.

Acolhi as razões retrotranscritas para o fim de enviá-lo a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.



Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2019.

Dispõe sobre a compensação de débito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, com débito do Estado de Goiás decorrente de precatório judicial vencido.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a compensação de débito de natureza tributária ou não tributária, inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, com débito da Fazenda Pública do Estado de Goiás, inclusive de suas autarquias e fundações, decorrente de precatório judicial vencido, assim entendido aquele que já esteja fora do período de graça constitucional previsto no art. 100. § 5º, da Constituição Federal.

§ 1º Pode ser objeto de compensação:

I - o precatório próprio do devedor do débito tributário ou não tributário;

II - o precatório adquirido mediante cessão formalizada em escritura pública ou particular, observado o seguinte:

a) a escritura deve conter a individualização do percentual do crédito cedido;

b) o cessionário do precatório deve estar habilitado nos autos do processo administrativo do precatório, comprovada a habilitação mediante certidão expedida pelo tribunal competente, na qual conste o valor atualizado do crédito cedido;



III - o débito tributário correspondente:

a) ao saldo remanescente de parcelamento denunciado, atendidas as exigências da legislação tributária;

b) às parcelas vincendas de parcelamento em andamento, hipótese em que ficam mantidos, quando houver, os benefícios concedidos, observadas a legislação que autorizou o parcelamento, bem como as garantias prestadas, enquanto não houver a extinção da totalidade do crédito correspondente.

§ 2º O interessado, ante a existência de mais de um processo relativo a débito tributário em que figure como sujeito passivo ou relativo a débito não tributário em que figure como devedor, não está obrigado à compensação de todos.

§ 3º A cada débito tributário ou não tributário pode corresponder um ou mais precatórios e um precatório pode ser utilizado para compensação de um ou mais débitos tributários ou não tributários.

§ 4º Não se aplica à compensação referida no *caput* deste artigo qualquer tipo de vinculação, tais como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades, conforme disposto no § 1º do art. 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º O sujeito passivo ou o devedor devem requerer a compensação junto à Procuradoria-Geral do Estado, que deve:

I - apurar o valor líquido atualizado do precatório, deduzidas eventuais retenções obrigatórias, tais como: contribuição previdenciária e imposto de renda;

II - emitir parecer sobre a legitimidade do precatório e da correspondente cessão, se for o caso, no prazo previsto no ato referido no art. 7º;

III - encaminhar os autos à Secretaria de Estado da Economia para continuidade do procedimento destinado a efetivar a compensação, exceto no caso de débito tributário ou não tributário cuja inscrição em dívida ativa seja da



competência da Procuradoria-Geral do Estado, hipótese em que esta deve dar seguimento ao procedimento de compensação.

§ 1º O requerimento referido no *caput* deve indicar o valor do débito tributário ou não tributário a ser compensado, bem como o número do processo a que se refira o débito tributário ou não tributário.

§ 2º Após o parecer favorável da Procuradoria-Geral do Estado, considera-se habilitado à compensação o precatório apresentado pelo sujeito passivo ou pelo devedor.

§ 3º Dentro de 10 (dez) dias contados da ciência do parecer favorável, o interessado deve dar continuidade ao procedimento de compensação, munido dos documentos indicados em ato próprio, comparecendo à Secretaria de Estado da Economia ou à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, conforme seja a competência para inscrição do débito tributário ou não tributário em dívida ativa.

§ 4º Indeferido o pedido de compensação, o débito tributário ou não tributário e o precatório permanecem sujeitos às respectivas regras aplicáveis, previstas na legislação própria.

§ 5º O indeferimento do pedido de compensação não impede o sujeito passivo ou o devedor de apresentar novo pedido durante a vigência desta Lei, mediante a substituição de precatório não habilitado.

Art. 3º A compensação prevista nesta Lei fica limitada ao valor correspondente a até 80% (oitenta por cento) do débito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa, hipótese em que o valor restante deve ser pago à vista ou em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, obedecidas as regras previstas na legislação tributária para o parcelamento de débitos tributários.

§ 1º O valor do débito tributário ou não tributário e o valor do precatório devem ser atualizados até a data do parecer da Procuradoria-Geral do Estado referido no inciso II do art. 2º.

§ 2º O pagamento à vista ou da primeira parcela deve ocorrer dentro de 10 (dez) dias contados da ciência do parecer da Procuradoria-Geral do Estado, sob pena de caducidade do pedido de compensação.



§ 3º A compensação não abrange os deveres processuais das partes previstos na Seção III do Capítulo II do Livro III da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, cujos valores correspondentes deverão ser quitados na forma da legislação vigente.

§ 4º O ato referido no art. 7º pode dispor que, para débito tributário ou não tributário até determinado montante, o seu valor total do débito possa ser objeto de compensação.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado da Economia ou à Procuradoria-Geral do Estado efetivar a compensação, por meio de ato homologatório, comprovado o pagamento da parte do débito não abrangida pela compensação, conforme disposto no art. 3º.

§ 1º No caso de pagamento parcelado da parte do débito não abrangida pela compensação, a homologação fica suspensa até a quitação ou extinção do parcelamento.

§ 2º Ocorrendo a denúncia do parcelamento, o pagamento efetuado e o valor compensado devem ser utilizados para a extinção do débito correspondente de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõem.

§ 3º Efetivada a compensação, subsistindo saldo de precatório ou de débito tributário ou não tributário, os valores remanescentes permanecem sujeitos às respectivas regras comuns preexistentes na legislação.

Art. 5º A compensação de que trata esta Lei é condicionada a que, cumulativamente:

I - o precatório:

- a) esteja vencido na data em que for oferecido à compensação;
- b) tenha sido incluído no orçamento do Estado de Goiás;
- c) seja certo quanto a sua titularidade;



d) não seja objeto de qualquer impugnação, controvérsia ou recurso judicial, ou, sendo, haja a expressa renúncia;

e) quando expedido contra autarquia ou fundação do Estado, seja, especificamente para o fim da compensação, assumido pela Fazenda Pública Estadual;

f) não sirva de garantia a débito diverso do indicado à compensação;

II - o débito tributário ou não tributário a ser compensado:

a) tenha sido inscrito na dívida ativa até o dia 25 de março de 2015;

b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, sendo, haja a expressa renúncia;

c) não esteja com sua exigibilidade suspensa, exceto na hipótese de parcelamento.

Art. 6º A compensação de que trata esta Lei:

I - importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade pelo débito tributário ou não tributário;

II - aplica-se a débito da Fazenda Pública Estadual ou de autarquia e fundação do Estado em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título;

III - extingue o débito tributário ou não tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente pago e compensado;

Parágrafo único. A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do débito tributário ou não tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

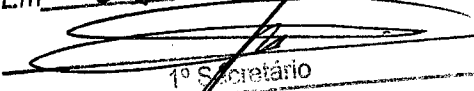


Art. 7º A Secretaria de Estado da Economia e a Procuradoria Geral do Estado ficam autorizadas a expedir ato conjunto necessário à operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos durante a vigência do regime especial de pagamento de precatórios previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de de 2019, 131º da República.

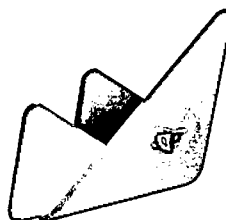
SECC/MAC
201900004055686-039

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 01/10/2019

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2019005864



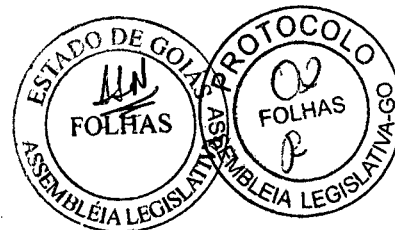
Autuação: 27/09/2019
Nº Ofi.MSG: 63 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO OU NÃO
TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADO OU NÃO, COM
DÉBITO DO ESTADO DE GOIÁS DECORRENTE DE PRECATÓRIO
JUDICIAL VENCIDO.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 63 /2019.

Goiânia, 27 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei o qual dispõe sobre a compensação de débito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, com débito do Estado de Goiás decorrente de precatório judicial vencido, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

A propositura decorre da **Exposição de Motivos nº 039/19-GSE**, autuada sob o nº 201900004055686, que detalha o alcance das normas dispostas no projeto de lei, abarcando as condições, os procedimentos e os meios para que a compensação possa se efetivar.

O anteprojeto de lei conta com manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado, conforme Despacho nº 1318/2019-GAB, nos seguintes termos:

“10 - Em atendimento ao Despacho nº 602/2019 GERCAL (evento SEI 7861497), verifica-se que a proposta apresentada pela Secretaria de Estado da Economia não padece de inconstitucionalidade, pois não extravasa os limites das normas superiores e ainda se limita a promover alinhamento material entre as normas. Ademais, a própria



ESTADO DE GOIÁS



2

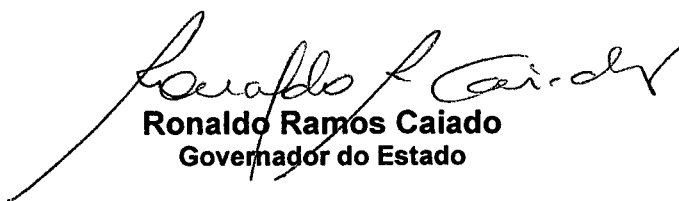
Emenda Constitucional estabeleceu prazo - já extrapolado - para a regulamentação pelos entes."

Assim, vê-se que a propositura faz-se necessária com vistas a atender ao disposto na Emenda Constitucional nº 99/2017, que fixou prazo para que os entes regulamentem a matéria, prazo esse já extrapolado, o que reforça a urgência na sua análise e aprovação.

No despacho referido, a Procuradoria-Geral do Estado recomenda algumas alterações pontuais, acatadas e inseridas no incluso projeto de lei, resguardando, assim, a juridicidade da propositura.

Acolhi as razões retrotranscritas para o fim de enviá-lo a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



Dispõe sobre a compensação de débito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, com débito do Estado de Goiás decorrente de precatório judicial vencido.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a compensação de débito de natureza tributária ou não tributária, inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, com débito da Fazenda Pública do Estado de Goiás, inclusive de suas autarquias e fundações, decorrente de precatório judicial vencido, assim entendido aquele que já esteja fora do período de graça constitucional previsto no art. 100. § 5º, da Constituição Federal.

§ 1º Pode ser objeto de compensação:

I - o precatório próprio do devedor do débito tributário ou não tributário;

II - o precatório adquirido mediante cessão formalizada em escritura pública ou particular, observado o seguinte:

a) a escritura deve conter a individualização do percentual do crédito cedido;

b) o cessionário do precatório deve estar habilitado nos autos do processo administrativo do precatório, comprovada a habilitação mediante certidão expedida pelo tribunal competente, na qual conste o valor atualizado do crédito cedido;



III - o débito tributário correspondente:

a) ao saldo remanescente de parcelamento denunciado, atendidas as exigências da legislação tributária;

b) às parcelas vincendas de parcelamento em andamento, hipótese em que ficam mantidos, quando houver, os benefícios concedidos, observadas a legislação que autorizou o parcelamento, bem como as garantias prestadas, enquanto não houver a extinção da totalidade do crédito correspondente.

§ 2º O interessado, ante a existência de mais de um processo relativo a débito tributário em que figure como sujeito passivo ou relativo a débito não tributário em que figure como devedor, não está obrigado à compensação de todos.

§ 3º A cada débito tributário ou não tributário pode corresponder um ou mais precatórios e um precatório pode ser utilizado para compensação de um ou mais débitos tributários ou não tributários.

§ 4º Não se aplica à compensação referida no *caput* deste artigo qualquer tipo de vinculação, tais como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades, conforme disposto no § 1º do art. 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º O sujeito passivo ou o devedor devem requerer a compensação junto à Procuradoria-Geral do Estado, que deve:

I - apurar o valor líquido atualizado do precatório, deduzidas eventuais retenções obrigatórias, tais como: contribuição previdenciária e imposto de renda;

II - emitir parecer sobre a legitimidade do precatório e da correspondente cessão, se for o caso, no prazo previsto no ato referido no art. 7º;

III - encaminhar os autos à Secretaria de Estado da Economia para continuidade do procedimento destinado a efetivar a compensação, exceto no caso de débito tributário ou não tributário cuja inscrição em dívida ativa seja da



competência da Procuradoria-Geral do Estado, hipótese em que esta deve dar seguimento ao procedimento de compensação.

§ 1º O requerimento referido no *caput* deve indicar o valor do débito tributário ou não tributário a ser compensado, bem como o número do processo a que se refira o débito tributário ou não tributário.

§ 2º Após o parecer favorável da Procuradoria-Geral do Estado, considera-se habilitado à compensação o precatório apresentado pelo sujeito passivo ou pelo devedor.

§ 3º Dentro de 10 (dez) dias contados da ciência do parecer favorável, o interessado deve dar continuidade ao procedimento de compensação, munido dos documentos indicados em ato próprio, comparecendo à Secretaria de Estado da Economia ou à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, conforme seja a competência para inscrição do débito tributário ou não tributário em dívida ativa.

§ 4º Indeferido o pedido de compensação, o débito tributário ou não tributário e o precatório permanecem sujeitos às respectivas regras aplicáveis, previstas na legislação própria.

§ 5º O indeferimento do pedido de compensação não impede o sujeito passivo ou o devedor de apresentar novo pedido durante a vigência desta Lei, mediante a substituição de precatório não habilitado.

Art. 3º A compensação prevista nesta Lei fica limitada ao valor correspondente a até 80% (oitenta por cento) do débito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa, hipótese em que o valor restante deve ser pago à vista ou em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, obedecidas as regras previstas na legislação tributária para o parcelamento de débitos tributários.

§ 1º O valor do débito tributário ou não tributário e o valor do precatório devem ser atualizados até a data do parecer da Procuradoria-Geral do Estado referido no inciso II do art. 2º.

§ 2º O pagamento à vista ou da primeira parcela deve ocorrer dentro de 10 (dez) dias contados da ciência do parecer da Procuradoria-Geral do Estado, sob pena de caducidade do pedido de compensação.



§ 3º A compensação não abrange os deveres processuais das partes previstos na Seção III do Capítulo II do Livro III da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, cujos valores correspondentes deverão ser quitados na forma da legislação vigente.

§ 4º O ato referido no art. 7º pode dispor que, para débito tributário ou não tributário até determinado montante, o seu valor total do débito possa ser objeto de compensação.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado da Economia ou à Procuradoria-Geral do Estado efetivar a compensação, por meio de ato homologatório, comprovado o pagamento da parte do débito não abrangida pela compensação, conforme disposto no art. 3º.

§ 1º No caso de pagamento parcelado da parte do débito não abrangida pela compensação, a homologação fica suspensa até a quitação ou extinção do parcelamento.

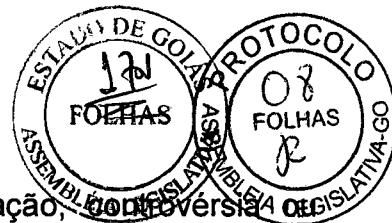
§ 2º Ocorrendo a denúncia do parcelamento, o pagamento efetuado e o valor compensado devem ser utilizados para a extinção do débito correspondente de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõem.

§ 3º Efetivada a compensação, subsistindo saldo de precatório ou de débito tributário ou não tributário, os valores remanescentes permanecem sujeitos às respectivas regras comuns preexistentes na legislação.

Art. 5º A compensação de que trata esta Lei é condicionada a que, cumulativamente:

I - o precatório:

- a) esteja vencido na data em que for oferecido à compensação;
- b) tenha sido incluído no orçamento do Estado de Goiás;
- c) seja certo quanto a sua titularidade;



d) não seja objeto de qualquer impugnação, recurso judicial, ou, sendo, haja a expressa renúncia;

e) quando expedido contra autarquia ou fundação do Estado, seja, especificamente para o fim da compensação, assumido pela Fazenda Pública Estadual;

f) não sirva de garantia a débito diverso do indicado à compensação;

II - o débito tributário ou não tributário a ser compensado:

a) tenha sido inscrito na dívida ativa até o dia 25 de março de 2015;

b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, sendo, haja a expressa renúncia;

c) não esteja com sua exigibilidade suspensa, exceto na hipótese de parcelamento.

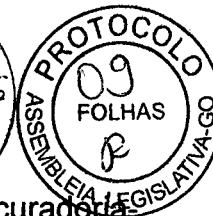
Art. 6º A compensação de que trata esta Lei:

I - importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade pelo débito tributário ou não tributário;

II - aplica-se a débito da Fazenda Pública Estadual ou de autarquia e fundação do Estado em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título;

III - extingue o débito tributário ou não tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente pago e compensado;

Parágrafo único. A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do débito tributário ou não tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.



Art. 7º A Secretaria de Estado da Economia e a Procuradoria Geral do Estado ficam autorizadas a expedir ato conjunto necessário à operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos durante a vigência do regime especial de pagamento de precatórios previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de de 2019, 131º da República.

SECC/MAC
201900004055686-039

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 01 / 10 / 2019

1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03/10 /2019.

Presidente: _____

ALVARO

Ne



PROCESSO N.º : 2019005864
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Dispõe sobre a compensação de débito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, com débito do Estado de Goiás decorrente de precatório judicial vencido.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício Mensagem nº 63/2019, que dispõe sobre a compensação de débito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, com débito do Estado de Goiás decorrente de precatório judicial vencido.

Consta a justificativa:

“Assim, vê-se que a propositura faz-se necessária com vistas a atender ao disposto na Emenda Constitucional nº 99/2017, que fixou prazo para que os entes regulamentem a matéria, prazo esse já extrapolado, o que reforça a urgência na sua análise e aprovação.”

Essa é a síntese da presente propositura.

O presente projeto de lei trata de regime de compensação de débito tributário ou não tributário com débito do Estado decorrente de precatório judicial vencido.

No que tange ao aspecto constitucional e legal que envolve esta matéria, é necessário registrar que a Constituição Federal (art. 105 ADCT) dispõe sobre a competência do Estado para legislar sobre o tema:



Art. 105. Enquanto viger o regime de pagamento de precat rios previsto no art. 101 deste Ato das Disposi  es Constitucionais Transit rias,   facultada aos credores de precat rios, pr prios ou de terceiros, a compensa  o com d bitos de natureza tribut ria ou de outra natureza que at  25 de mar o de 2015 tenham sido inscritos na d vida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Munic pios, observados os requisitos definidos em lei pr pria do ente federado. (Inclu do pela Emenda Constitucional n  94, de 2016)

Par grafo  nico. N o se aplica  s compensa  es referidas no caput deste artigo qualquer tipo de vincula  o, como as transfer ncias a outros entes e as destinadas   educa  o,   sa de e a outras finalidades. (Inclu do pela Emenda Constitucional n  94, de 2016)

  1  N o se aplica  s compensa  es referidas no caput deste artigo qualquer tipo de vincula  o, como as transfer ncias a outros entes e as destinadas   educa  o,   sa de e a outras finalidades. (Numerado do par grafo  nico pela Emenda constitucional n  99, de 2017)

  2  Os Estados, o Distrito Federal e os Munic pios regulamentar o nas respectivas leis o disposto no caput deste artigo em at  cento e vinte dias a partir de 1  de janeiro de 2018. (Inclu do pela Emenda constitucional n  99, de 2017)

  3  Decorrido o prazo estabelecido no   2  deste artigo sem a regulamenta  o nele prevista, ficam os credores de precat rios autorizados a exercer a faculdade a que se refere o caput deste



artigo. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99,
de 2017)

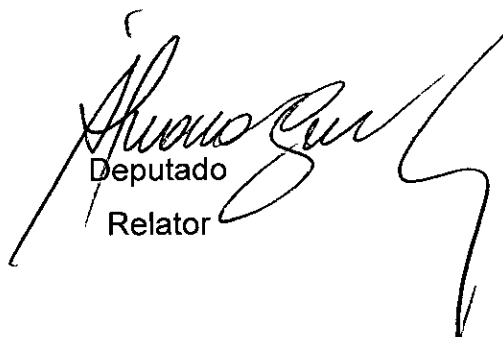
Ademais, verifica-se que a propositura objetiva viabilizar o instituto da compensação prevista na Constituição Federal, trata-se de uma tentativa de diminuir o problema das dívidas de precatórios do Estado de Goiás.

No presente caso, a propositura em pauta observa as sobreditas regras constitucionais e legais, razão pela qual não há impedimento para sua aprovação.

Isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de outubro de 2019.


Deputado
Relator



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado(as) Del. Humberto Teófilo
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 1º / 10 / 2019.

Major Araújo

Vinicius Ciquiera

Presidente:

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

Em 08/10

Processo N°. 5864/19

Sala das Comissões Dep.



DEPUTADOS PRESENTES

01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
02) ALYSSON LIMA (PRB)	21) ISO MOREIRA (DEM)
03) AMAURI RIBEIRO (PRP)	22) JEFERSON RODRIGUES (PRB)
04) AMILTON FILHO (SD)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
05) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
06) BRUNO PEIXOTO (MDB)	25) LUCAS CALIL (PSD)
07) CAIRO SALIM (PROS)	26) MAJOR ARAÚJO (PRP)
08) CHARLES BENTO (PRTB)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
09) CHICO KGL (DEM)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (DC)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLES BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SD)
14) DIEGO SORGATTO (PSDB)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) DR. ANTONIO (DEM)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL F° (PPS)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PATRI)
18) HENRIQUE ARANTES (PTB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: